Este documento constitui um instrumento de documentação e não vincula as instituições

►B

REGULAMENTO (CE) N.º 669/2009 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2009

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(JO L 194 de 25.7.2009, p. 11)

Alterado por:

		Jornal Oficial		
		n.°	página	data
►M1	Regulamento (UE) n.º 212/2010 da Comissão de 12 de Março de 2010	L 65	16	13.3.2010
►M2	Regulamento (UE) n.º 878/2010 da Comissão de 6 de Outubro de 2010	L 264	1	7.10.2010
►M3	Regulamento (UE) n.º 1099/2010 da Comissão de 26 de Novembro de 2010	L 312	9	27.11.2010
►M4	Regulamento (UE) n.º 187/2011 da Comissão de 25 de Fevereiro de 2011	L 53	45	26.2.2011
►M5	Regulamento de Execução (UE) n.º 433/2011 da Comissão de 4 de Maio de 2011	L 115	5	5.5.2011
►M6	Regulamento de Execução (UE) n.º 799/2011 da Comissão de 9 de Agosto de 2011	L 205	15	10.8.2011
►M7	Regulamento de Execução (UE) n.º 1277/2011 da Comissão de 8 de Dezembro de 2011	L 327	42	9.12.2011
►M8	Regulamento de Execução (UE) n.º 294/2012 da Comissão de 3 de abril de 2012	L 98	7	4.4.2012
►M9	Regulamento de Execução (UE) n.º 514/2012 da Comissão de 18 de junho de 2012	L 158	2	19.6.2012
►M10	Regulamento de Execução (UE) n.º 889/2012 da Comissão de 27 de setembro de 2012	L 263	26	28.9.2012
►M11	Regulamento de Execução (UE) n.º 1235/2012 da Comissão de 19 de dezembro de 2012	L 350	44	20.12.2012
►M12	Regulamento de Execução (UE) n.º 91/2013 da Comissão de 31 de janeiro de 2013	L 33	2	2.2.2013
►M13	Regulamento de Execução (UE) n.º 270/2013 da Comissão de 21 de março de 2013	L 82	47	22.3.2013
►M14	Regulamento de Execução (UE) n.º 618/2013 da Comissão de 26 de junho de 2013	L 175	34	27.6.2013
►M15	Regulamento de Execução (UE) n.º 925/2013 da Comissão de 25 de setembro de 2013	L 254	12	26.9.2013
►M16	Regulamento de Execução (UE) n.º 1355/2013 da Comissão de 17 de dezembro de 2013	L 341	35	18.12.2013
►M17	Regulamento de Execução (UE) n.º 323/2014 da Comissão de 28 de março de 2014	L 95	12	29.3.2014
►M18	Regulamento de Execução (UE) n.º 718/2014 da Comissão de 27 de junho de 2014	L 190	55	28.6.2014

►**M19**	Regulamento de Execução (UE) n.º 1021/2014 da Comissão de 26 de setembro de 2014	L 283	32	27.9.2014
►**M20**	Regulamento de Execução (UE) n.º 1295/2014 da Comissão de 4 de dezembro de 2014	L 349	33	5.12.2014
►**M21**	Regulamento de Execução (UE) 2015/525 da Comissão de 27 de março de 2015	L 84	23	28.3.2015
►**M22**	Regulamento de Execução (UE) 2015/943 da Comissão de 18 de junho de 2015	L 154	8	19.6.2015
►**M23**	Regulamento de Execução (UE) 2015/1012 da Comissão de 23 de junho de 2015	L 162	26	27.6.2015
►**M24**	Regulamento de Execução (UE) 2015/1607 da Comissão de 24 de setembro de 2015	L 249	7	25.9.2015
►**M25**	Regulamento de Execução (UE) 2015/2383 da Comissão de 17 de dezembro de 2015	L 332	57	18.12.2015
►**M26**	Regulamento de Execução (UE) 2016/24 da Comissão de 8 de janeiro de 2016	L 8	1	13.1.2016
►**M27**	Regulamento de Execução (UE) 2016/166 da Comissão de 8 de fevereiro de 2016	L 32	143	9.2.2016
►**M28**	Regulamento de Execução (UE) 2016/443 da Comissão de 23 de março de 2016	L 78	51	24.3.2016
►**M29**	Regulamento de Execução (UE) 2016/1024 da Comissão de 24 de junho de 2016	L 168	1	25.6.2016

▼B

REGULAMENTO (CE) N.º 669/2009 DA COMISSÃO

de 24 de Julho de 2009

que dá execução ao Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita aos controlos oficiais reforçados na importação de certos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal e que altera a Decisão 2006/504/CE

(Texto relevante para efeitos do EEE)

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 882/2004 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de Abril de 2004, relativo aos controlos oficiais realizados para assegurar a verificação do cumprimento da legislação relativa aos alimentos para animais e aos géneros alimentícios e das normas relativas à saúde e ao bem-estar dos animais ([1]), nomeadamente o n.º 5 do artigo 15.º e o n.º 1 do artigo 63.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 178/2002 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de Janeiro de 2002, que determina os princípios e normas gerais da legislação alimentar, cria a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos e estabelece procedimentos em matéria de segurança dos géneros alimentícios ([2]), e, nomeadamente, o n.º 1 do seu artigo 53.º,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece um quadro harmonizado de regras gerais para a organização dos controlos oficiais a nível comunitário, incluindo os controlos oficiais da introdução de géneros alimentícios e alimentos para animais provenientes de países terceiros. Prevê também que seja elaborada uma lista dos alimentos para animais e dos géneros alimentícios de origem não animal que devem ser sujeitos, com base em riscos conhecidos ou emergentes, a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada nos territórios referidos no seu anexo I (a seguir designada «a lista»). Esses controlos reforçados devem permitir, por um lado, combater mais eficazmente o risco conhecido ou emergente e, por outro lado, recolher dados de vigilância precisos sobre a ocorrência e prevalência de resultados desfavoráveis nas análises laboratoriais.

(2) Na elaboração da lista importa ter em conta certos critérios que permitam identificar um risco conhecido ou emergente associado a um determinado alimento para animais ou género alimentício de origem não animal.

(3) Na pendência da adopção de uma metodologia normalizada e de critérios para o estabelecimento da lista, esta deve ser elaborada e actualizada tomando em conta os dados resultantes das notificações recebidas através do Sistema de Alerta Rápido para os

([1]) JO L 165 de 30.4.2004, p. 1.
([2]) JO L 31 de 1.2.2002, p. 1.

▼B

Géneros Alimentícios e Alimentos para Animais (RASFF), estabelecido pelo Regulamento (CE) n.º 178/2002, dos relatórios do Serviço Alimentar e Veterinário, dos relatórios enviados por países terceiros, do intercâmbio de informações entre a Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos, bem como dos estudos científicos.

(4) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece que, tendo em vista a organização dos controlos oficiais reforçados, os Estados-Membros devem designar pontos específicos de entrada com acesso a instalações de controlo adequadas para os diferentes tipos de alimentos para animais e géneros alimentícios. Assim, importa estabelecer, no presente regulamento, exigências mínimas aplicáveis aos pontos de entrada designados, a fim de assegurar um certo grau de uniformidade na eficácia dos controlos.

(5) O Regulamento (CE) n.º 882/2004 estabelece que, tendo em vista a organização dos controlos oficiais reforçados, os Estados-Membros devem exigir que os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais responsáveis pelas remessas notifiquem previamente a chegada e a natureza das mesmas. Assim, importa estabelecer um modelo de documento comum de entrada (DCE) para as importações de alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal abrangidos pelo presente regulamento, a fim de assegurar uma abordagem uniforme em toda a Comunidade. O DCE deve ser disponibilizado às autoridades aduaneiras sempre que sejam declaradas remessas para introdução em livre prática.

(6) Além disso, no intuito de assegurar uma certa uniformidade a nível comunitário no que respeita aos controlos oficiais reforçados, convém estabelecer no presente regulamento que os referidos controlos oficiais devem incluir controlos documentais, de identidade e físicos.

(7) Devem ser disponibilizados recursos financeiros adequados para organizar os controlos oficiais reforçados. Os Estados-Membros devem, pois, cobrar as taxas necessárias para cobrir os custos ocasionados por esses controlos. O cálculo dessas taxas deve ser efectuado em conformidade com os critérios previstos no anexo VI do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

(8) Nos termos da Decisão 2005/402/CE da Comissão, de 23 de Maio de 2005, relativa a medidas de emergência respeitantes aos frutos do género *Capsicum*, aos produtos à base desses frutos, à curcuma e ao óleo de palma [1], todas as remessas destes produtos devem ser acompanhadas de um relatório analítico que demonstre que os produtos não contêm nenhuma das seguintes substâncias: Sudan I (número CAS 842-07-9), Sudan II (número CAS 3118-97-6), Sudan III (número CAS 85-86-9) e Sudan IV (85-83-6). Desde a adopção destas medidas, a frequência das notificações ao RASFF diminuiu, o que indica que a situação relativa à presença de corantes Sudan nos produtos relevantes registou uma melhoria significativa. É, pois, adequado suprimir a exigência de apresentação de um relatório analítico para cada remessa de produtos importados estabelecida na Decisão 2005/402/CE, prevendo antes um nível reforçado e uniforme de controlo dessas remessas no ponto de entrada na Comunidade. A Decisão 2005/402/CE deve, portanto, ser revogada.

[1] JO L 135 de 28.5.2005, p. 34.

▼B

(9) A Decisão 2006/504/CE da Comissão, de 12 de Julho de 2006, relativa às condições especiais aplicáveis a determinados géneros alimentícios importados de certos países terceiros devido ao risco de contaminação destes produtos por aflatoxinas ([1]), prevê uma frequência de controlos mais elevada (50 % de todas as remessas) para a detecção da presença de aflatoxinas em amendoins provenientes do Brasil. Desde que estas medidas foram adoptadas, a frequência das notificações ao RASFF respeitantes às aflatoxinas em amendoins provenientes do Brasil diminuiu. Convém, pois, suprimir as medidas estabelecidas na Decisão 2006/504/CE relativamente a esses produtos, prevendo antes um nível reforçado e uniforme de controlo no ponto de entrada na Comunidade. A Decisão 2006/504/CE deve ser alterada nesse sentido.

(10) A aplicação das exigências mínimas relativas aos pontos de entrada designados pode colocar dificuldades práticas aos Estados-Membros. Por conseguinte, o presente regulamento deve prever um período transitório durante o qual tais exigências possam ser aplicadas progressivamente. Assim, ao longo desse período transitório, as autoridades competentes dos Estados-Membros devem ser autorizadas a efectuar os controlos de identidade e físicos em pontos de controlo que não o ponto de entrada designado. Nesses casos, tais pontos de controlo devem cumprir as exigências mínimas aplicáveis aos pontos de entrada designados estabelecidas no presente regulamento.

(11) As medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Objecto

O presente regulamento estabelece regras relativas aos controlos oficiais reforçados a efectuar em conformidade com o disposto no n.º 5 do artigo 15.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, nos pontos de entrada nos territórios mencionados no seu anexo I, às importações dos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal enumerados no anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Actualizações do anexo I

Tendo em vista a elaboração e a alteração regular da lista do anexo I, devem ser tomadas em conta pelo menos as seguintes fontes de informação:

a) Dados resultantes das notificações recebidas através do RASFF;

b) Relatórios e informações resultantes das actividades do Serviço Alimentar e Veterinário;

c) Relatórios e informações recebidos de países terceiros;

([1]) JO L 199 de 21.7.2006, p. 21.

▼B

d) Intercâmbio de informações entre a Comissão, os Estados-Membros e a Autoridade Europeia para a Segurança dos Alimentos;

e) Estudos científicos, se for o caso.

▼M29

A lista constante do anexo I deve ser revista regularmente, pelo menos com uma periodicidade semestral.

▼B

Artigo 3.º

Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

a) «Documento comum de entrada (DCE)», o documento, cujo modelo consta do anexo II, a preencher pelo operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais ou seu representante, nos termos do artigo 6.º, e pela autoridade competente, a fim de confirmar a realização dos controlos oficiais;

b) «Ponto de entrada designado (PED)», o ponto de entrada, previsto no primeiro travessão do n.º 1 do artigo 17.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004, num dos territórios referidos no anexo I do mesmo regulamento; no caso de remessas que cheguem por via marítima e que sejam descarregadas a fim de serem embarcadas noutro navio para posterior transporte para um porto noutro Estado-Membro, o ponto de entrada designado é este último porto;

c) «Remessa», uma quantidade de qualquer alimento para animais ou género alimentício de origem não animal enumerado no anexo I do presente regulamento, pertencente à mesma classe ou descrição e abrangida pelo(s) mesmo(s) documento(s), enviada pelo mesmo meio de transporte e proveniente do mesmo país terceiro ou parte desse país.

Artigo 4.º

Exigências mínimas aplicáveis aos pontos de entrada designados

Sem prejuízo do disposto no artigo 19.º, os pontos de entrada designados devem dispor, pelo menos, do seguinte:

a) Pessoal em número suficiente e com qualificações e experiência adequadas para a realização dos controlos de remessas previstos;

b) Instalações adequadas onde a autoridade competente possa proceder às verificações necessárias;

c) Instruções pormenorizadas relativas à amostragem para efeitos de análise e ao envio das amostras, para análise, a um laboratório designado em conformidade com o n.º 1 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 («laboratório designado»);

d) Instalações para armazenagem das remessas (e remessas contentorizadas) em condições adequadas durante o período de retenção, se for o caso, enquanto se aguarda o resultado da análise referida na alínea c), bem como um número suficiente de câmaras de conservação, incluindo entrepostos frigoríficos, sempre que seja necessário assegurar uma temperatura controlada devido à natureza da remessa;

e) Equipamento de descarga e equipamento adequado para a colheita de amostras para análise;

▼B

f) Possibilidade de realização da descarga e da amostragem para análise num local abrigado, se necessário;

g) Um laboratório designado que possa efectuar a análise referida na alínea c), situado num local que permita o transporte rápido das amostras.

Artigo 5.º

Lista de pontos de entrada designados

Os Estados-Membros devem manter uma lista actualizada dos pontos de entrada designados, para cada produto constante da lista do anexo I, e facultá-la ao público na Internet. Os Estados-Membros devem comunicar à Comissão os endereços Internet destas listas.

A Comissão apresentará no seu sítio *web* as ligações nacionais a essas listas para fins de informação.

Artigo 6.º

Notificação prévia das remessas

Os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, ou seus representantes, devem comunicar previamente, de forma adequada, a data e hora previstas da chegada física da remessa ao ponto de entrada designado e a natureza da remessa.

Para esse efeito, devem preencher a parte I do documento comum de entrada e transmitir esse documento à autoridade competente do ponto de entrada designado pelo menos um dia útil antes da chegada física da remessa.

Artigo 7.º

Língua dos documentos comuns de entrada

Os documentos comuns de entrada devem ser redigidos na língua oficial, ou numa das línguas oficiais, do Estado-Membro onde se situa o ponto de entrada designado.

Contudo, um Estado-Membro pode consentir que os documentos comuns de entrada sejam redigidos noutra língua oficial da Comunidade.

Artigo 8.º

Controlos oficiais reforçados nos pontos de entrada designados

1. A autoridade competente do ponto de entrada designado deve efectuar, sem demora injustificada:

a) Controlos documentais a todas as remessas, no prazo de dois dias úteis a contar da sua chegada ao PED, salvo se surgirem circunstância excepcionais e inevitáveis;

b) Controlos de identidade e físicos, incluindo análises laboratoriais, com a frequência indicada no anexo I e de modo a que os operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais, ou seus representantes, não possam prever se uma determinada remessa será ou não submetida a esses controlos; os resultados dos controlos físicos devem ser disponibilizados logo que seja tecnicamente possível.

▼B

2. Uma vez concluídos os controlos previstos no n.º 1, a autoridade competente deve:

a) Preencher as casas pertinentes da parte II do documento comum de entrada; o funcionário responsável da autoridade competente deve carimbar e assinar o original do documento;

b) Fazer uma cópia do documento comum de entrada assinado e carimbado e conservá-la.

O original do documento comum de entrada deve acompanhar a remessa no seu transporte ulterior até ao local de destino indicado no DCE.

A autoridade competente do PED pode autorizar o transporte da remessa enquanto se aguardam os resultados dos controlos físicos. Se essa autorização for concedida, a autoridade competente do PED deve notificar a autoridade competente do local de destino e devem ser tomadas disposições adequadas para garantir que a remessa permaneça sob o controlo permanente das autoridades competentes e não possa ser manipulada ilicitamente de qualquer forma enquanto se aguardam os resultados dos controlos físicos.

Caso a remessa seja transportada enquanto se aguardam os resultados dos controlos físicos, deve ser emitida uma cópia autenticada do DCE original para esse efeito.

Artigo 9.º

Circunstâncias especiais

1. A pedido do Estado-Membro interessado, a Comissão pode autorizar as autoridades competentes de certos pontos de entrada designados que estejam sujeitos a condicionalismos geográficos específicos a efectuar os controlos físicos nas instalações de um operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais, desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) A eficiência dos controlos realizados no PED não pode ser comprometida;

b) As instalações devem cumprir as exigências relevantes indicadas no artigo 4.º e ser aprovadas para esse efeito pelo Estado-Membro;

c) Devem estar em vigor procedimentos adequados para garantir que as remessas permaneçam sob o controlo permanente das autoridades competentes do PED desde a sua chegada ao PED e não possam ser manipuladas ilicitamente de qualquer forma durante a realização de todos os controlos.

2. Em derrogação do n.º 1 do artigo 8.º, em circunstâncias excepcionais a decisão relativa à inclusão de um novo produto na lista constante do anexo I pode estabelecer que os controlos de identidade e físicos das remessas desse produto possam ser efectuados pela autoridade competente do local de destino indicado no DCE, se adequado nas instalações do operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais, se estiverem preenchidas as condições previstas no n.º 1, alíneas b) e c), desde que sejam cumpridas as seguintes condições:

a) Devido ao carácter altamente perecível do produto ou às características específicas da embalagem, a realização da amostragem no PED originaria inevitavelmente um risco grave em matéria de segurança dos alimentos ou implicaria a deterioração do produto a um nível inaceitável;

▼B

b) As autoridades competentes do PED e as autoridades competentes que realizam os controlos físicos aplicam procedimentos de cooperação adequados a fim de garantir que:

i) a remessa não possa ser manipulada ilicitamente de qualquer forma durante a realização da totalidade dos controlos,

ii) as exigências estabelecidas no artigo 15.º em matéria de elaboração de relatórios sejam cumpridas integralmente.

Artigo 10.º

Introdução em livre prática

A introdução da remessa em livre prática está sujeita à apresentação às autoridades aduaneiras, pelo operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais ou pelo seu representante, de um documento comum de entrada, ou do seu equivalente electrónico, devidamente preenchido pela autoridade competente depois de concluídos todos os controlos previstos no n.º 1 do artigo 8.º e uma vez conhecidos os resultados favoráveis dos controlos físicos, se estes forem necessários.

Artigo 11.º

Obrigações dos operadores das empresas do sector alimentar e do sector dos alimentos para animais

Quando as características especiais da remessa o justifiquem, o operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais, ou seu representante, deve pôr à disposição da autoridade competente:

a) Recursos humanos e logísticos suficientes para a descarga da remessa, para que se possam efectuar os controlos oficiais;

b) O equipamento adequado para a colheita de amostras para análise, em caso de formas especiais de transporte e/ou de embalagem, se a amostragem não puder ser feita de forma representativa com o equipamento habitual.

Artigo 12.º

Fraccionamento de remessas

As remessas não podem ser fraccionadas enquanto não tenham sido concluídos todos os controlos oficiais reforçados e enquanto o documento comum de entrada não tenha sido preenchido pela autoridade competente como previsto no artigo 8.º

Em caso de fraccionamento ulterior da remessa, cada parte da mesma deve ser acompanhada de uma cópia autenticada do documento comum de entrada até ser introduzida em livre prática.

Artigo 13.º

Incumprimento

Se durante os controlos oficiais for constatado qualquer incumprimento, o funcionário responsável da autoridade competente deve preencher a parte III do documento comum de entrada e devem ser tomadas medidas em conformidade com os artigos 19.º, 20.º e 21.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004.

▼B

Artigo 14.º

Taxas

1. Os Estados-Membros devem assegurar a cobrança de taxas para cobrir os custos ocasionados pelos controlos oficiais reforçados previstos no presente regulamento, em conformidade o n.º 4 do artigo 27.º do Regulamento (CE) n.º 882/2004 e com os critérios previstos no anexo VI do mesmo regulamento.

2. As taxas referidas no n.º 1 são pagas pelos operadores de empresas do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais responsáveis pela remessa, ou seus representantes.

Artigo 15.º

Relatórios a apresentar à Comissão

1. Os Estados-Membros devem apresentar à Comissão um relatório sobre as remessas, para efeitos de avaliação contínua dos alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal enumerados no anexo I.

▼M29

Esse relatório deve ser apresentado duas vezes por ano, até ao final do mês seguinte a cada semestre.

▼B

2. O relatório deve incluir os seguintes elementos:

a) Informações sobre cada remessa, incluindo:

i) o peso líquido da remessa,

ii) o país de origem de cada remessa;

b) O número de remessas submetidas a amostragem para efeitos de análise;

c) Os resultados dos controlos previstos no n.º 1 do artigo 8.º

3. A Comissão deve coligir os relatórios recebidos em aplicação do n.º 2 e pô-los à disposição dos Estados-Membros.

Artigo 16.º

Alterações à Decisão 2006/504/CE

A Decisão 2006/504/CE é alterada da seguinte forma:

1. No artigo 1.º, são suprimidas as subalíneas iii), iv) e v) da alínea a);

2. No artigo 5.º, a alínea a) do n.º 2 passa a ter a seguinte redacção:

«a) Em cada remessa de géneros alimentícios proveniente do Brasil»;

3. No artigo 7.º é suprimido o n.º 3.

Artigo 17.º

Revogação da Decisão 2005/402/CE

É revogada a Decisão 2005/402/CE da Comissão.

▼B

Artigo 18.º

Aplicabilidade

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

É aplicável a partir de 25 de Janeiro de 2010.

▼M1

Artigo 19.º

Medidas transitórias

▼M18

1. Durante um período de dez anos a contar da data de entrada em vigor do presente regulamento, se um ponto de entrada designado não dispuser das instalações necessárias para efetuar os controlos de identidade e físicos previstos no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), esses controlos podem ser realizados noutro ponto de controlo no mesmo Estado-Membro, autorizado para esse efeito pela autoridade competente, antes de as mercadorias serem declaradas para introdução em livre prática, desde que esse ponto de controlo cumpra as exigências mínimas estabelecidas no artigo 4.º

▼M1

2. Os Estados-Membros devem facultar ao público, nos seus sítios *web*, uma lista dos pontos de controlo autorizados em conformidade com o n.º 1.

▼B

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

▼**M29**

ANEXO I

Alimentos para animais e géneros alimentícios de origem não animal sujeitos a controlos oficiais reforçados no ponto de entrada designado

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Feijão-chicote (*Vigna unguiculata* spp. *sesquipedalis*) — Beringelas ***(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)***	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00 — 0709 30 00; ex 0710 80 95	**10** **10** **72**	**Camboja (KH)**	Resíduos de pesticidas (2) (3)	50
Aipo-chinês (*Apium graveolens*) ***(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)***	ex 0709 40 00	**20**	**Camboja (KH)**	Resíduos de pesticidas (2) (4)	50
Brassica oleracea (outros produtos comestíveis do género Brassica, «brócolo-chinês») (5) ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	ex 0704 90 90	**40**	**China (CN)**	Resíduos de pesticidas (2)	50
Chá, mesmo aromatizado ***(Géneros alimentícios)***	0902		**China (CN)**	Resíduos de pesticidas (2) (6)	10
— Feijão-chicote (*Vigna unguiculata* spp. *sesquipedalis)* — Pimentos (doces e outros) (*Capsicum* spp.) ***(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)***	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00 — 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	**10** **10** **20** **20**	**República Dominicana (DO)**	Resíduos de pesticidas (2) (7)	20
Morangos ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	0810 10 00		**Egito (EG)**	Resíduos de pesticidas (2) (8)	10
Pimentos (doces e outros) (*Capsicum* spp.) ***(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)***	— 0709 60 10; 0710 80 51 — ex 0709 60 99; ex 0710 80 59	 **20** **20**	**Egito (EG)**	Resíduos de pesticidas (2) (9)	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados	— 1202 41 00 — 1202 42 00		**Gâmbia (GM)**	Aflatoxinas	50

▼**M29**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98				
— Avelãs, com casca — Avelãs, descascadas ***(Géneros alimentícios)***	— 0802 21 00 — 0802 22 00		**Geórgia (GE)**	Aflatoxinas	20
Óleo de palma ***(Géneros alimentícios)***	1511 10 90; 1511 90 11; ex 1511 90 19; 1511 90 99	**90**	**Gana (GH)**	Corantes Sudan (10)	50
Sementes de gergelim ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	1207 40 90		**Índia (IN)**	Salmonelas (11)	20
Enzimas; enzimas preparadas ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	3507		**Índia (IN)**	Cloranfenicol	50
Ervilhas com vagem (não descascadas) ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	ex 0708 10 00	**40**	**Quénia (KE)**	Resíduos de pesticidas (2) (12)	10
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		**Madagáscar (MG)**	Aflatoxinas	50
Framboesas ***(Géneros alimentícios — congelados)***	0811 20 31; ex 0811 20 11; ex 0811 20 19	 **10** **10**	**Sérvia (RS)**	Norovírus	10
Sementes de melancia (*Egusi, Citrullus* spp.) e produtos derivados ***(Géneros alimentícios)***	ex 1207 70 00; ex 1106 30 90; ex 2008 99 99	**10** **30** **50**	**Serra Leoa (SL)**	Aflatoxinas	50

▼**M29**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Amendoins, com casca — Amendoins, descascados — Manteiga de amendoim — Amendoins, preparados ou conservados de outro modo ***(Alimentos para animais e géneros alimentícios)***	— 1202 41 00 — 1202 42 00 — 2008 11 10 — 2008 11 91; 2008 11 96; 2008 11 98		**Sudão (SD)**	Aflatoxinas	50
Pimentos (exceto pimentos doces) (*Capsicum* spp.) ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	ex 0709 60 99	**20**	**Tailândia (TH)**	Resíduos de pesticidas (2) (13)	10
— Feijão-chicote (*Vigna unguiculata* spp. *sesquipedalis*) — Beringelas ***(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)***	— ex 0708 20 00; ex 0710 22 00 — 0709 30 00; ex 0710 80 95	**10** **10** **72**	**Tailândia (TH)**	Resíduos de pesticidas (2) (14)	20
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo ***(Géneros alimentícios)***	— 0813 10 00 — 2008 50 61		**Turquia (TR)**	Sulfitos (15)	10
Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) ***(Géneros alimentícios — frescos, refrigerados ou congelados)***	0805 50 10		**Turquia (TR)**	Resíduos de pesticidas (2)	10
Pimentos doces *(Capsicum annuum)* ***(Géneros alimentícios — produtos hortícolas frescos, refrigerados ou congelados)***	0709 60 10; 0710 80 51		**Turquia (TR)**	Resíduos de pesticidas (2) (16)	10
Folhas de videira ***(Géneros alimentícios)***	ex 2008 99 99	**11; 19**	**Turquia (TR)**	Resíduos de pesticidas (2) (17)	50
— Pistácios, com casca — Pistácios, descascados ***(Géneros alimentícios)***	— 0802 51 00 — 0802 52 00		**Estados Unidos (US)**	Aflatoxinas	20

▼**M29**

Alimentos para animais e géneros alimentícios (utilização prevista)	Código NC (1)	Subdivisão TARIC	País de origem	Risco	Frequência dos controlos físicos e dos controlos de identidade (%)
— Damascos secos — Damascos, preparados ou conservados de outro modo ***(Géneros alimentícios)***	— 0813 10 00 — 2008 50 61		**Usbequistão (UZ)**	Sulfitos (15)	50
— Folhas de coentros	— ex 0709 99 90	**72**	**Vietname (VN)**	Resíduos de pesticidas (2) (18)	50
— Manjericão (tulsi — *Ocimum tenuiflorum* ou *Ocimum basilicum*)	— ex 1211 90 86; ex 2008 99 99	**20** **75**			
— Hortelã	— ex 1211 90 86; ex 2008 99 99	**30** **70**			
— Salsa ***(Géneros alimentícios — plantas aromáticas frescas ou refrigeradas)***	— ex 0709 99 90	**40**			
— Quiabos	— ex 0709 99 90	**20**	**Vietname (VN)**	Resíduos de pesticidas (2) (18)	50
— Pimentos (exceto pimentos doces) (*Capsicum* spp.) ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	— ex 0709 60 99	**20**			
— Pitaias (fruta do dragão) ***(Géneros alimentícios — frescos ou refrigerados)***	— ex 0810 90 20	**10**	**Vietname (VN)**	Resíduos de pesticidas (2) (18)	20

(1) Quando apenas seja necessário examinar alguns produtos abrangidos por um determinado código NC e não exista uma subdivisão específica desse código, o código NC é marcado com «ex».

(2) Resíduos pelo menos dos pesticidas constantes do programa de controlo adotado em conformidade com o artigo 29.º, n.º 2, do Regulamento (CE) n.º 396/2005 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de fevereiro de 2005, relativo aos limites máximos de resíduos de pesticidas no interior e à superfície dos géneros alimentícios e dos alimentos para animais, de origem vegetal ou animal, e que altera a Diretiva 91/414/CEE do Conselho (JO L 70 de 16.3.2005, p. 1) que podem ser analisados com métodos multirresíduos com base em CG-EM e CL-EM (pesticidas a monitorizar apenas no interior/à superfície de produtos de origem vegetal).

(3) Resíduos de clorbufame.

(4) Resíduos de fentoato.

(5) Espécie de *Brassica oleracea* L. convar. Botrytis (L) Alef var. Italica Plenck, cultivar alboglabra. Também conhecida como «Kai Lan», «Gai Lan», «Gailan», «Kailan», «Chinese kale», «Jie Lan».

(6) Resíduos de trifluralina.

(7) Resíduos de acefato, aldicarbe (soma de aldicarbe, do seu sulfóxido e da sua sulfona, expressa em aldicarbe), amitraze (amitraze, incluindo os metabolitos com a fração 2,4-dimetilanilina, expressa em amitraze), diafentiurão, dicofol (soma de isómeros p,p′ e o,p′), ditiocarbamatos (ditiocarbamatos, expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe).

(8) Resíduos de hexaflumurão, metiocarbe (soma de metiocarbe e de sulfóxido e sulfona de metiocarbe, expressa em metiocarbe), fentoato e tiofanato-metilo.

(9) Resíduos de dicofol (soma de isómeros p,p′ e o,p′), dinotefurão, folpete, procloraz (soma de procloraz e dos seus metabolitos que contenham a fração 2,4,6-triclorofenol, expressa em procloraz), tiofanato-metilo e triforina.

(10) Para efeitos do presente anexo, entende-se por «corantes Sudan» as seguintes substâncias químicas: i) Sudan I (número CAS 842--07-9); ii) Sudan II (número CAS 3118-97-6); iii) Sudan III (número CAS 85-86-9); iv) Scarlet Red; ou Sudan IV (número CAS 85--83-6).

(11) Método de referência EN/ISO 6579 ou um método validado com base neste método, como referido no artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º 2073/2005 da Comissão, de 15 de novembro de 2005, relativo a critérios microbiológicos aplicáveis aos géneros alimentícios (JO L 338 de 22.12.2005, p. 1).

(12) Resíduos de acefato e diafentiurão.

(13) Resíduos de formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato), protiofos e triforina.

(14) Resíduos de acefato, dicrotofos, protiofos, quinalfos e triforina.

(15) Métodos de referência: EN 1988-1:1998, EN 1988-2:1998 ou ISO 5522:1981.

(16) Resíduos de diafentiurão, formetanato (soma de formetanato e seus sais, expressa em (cloridrato de) formetanato) e tiofanato-metilo.

(17) Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame) e metrafenona.

(18) Resíduos de ditiocarbamatos (ditiocarbamatos expressos em CS2, incluindo manebe, mancozebe, metirame, propinebe, tirame e zirame), fentoato e quinalfos.

▼M17

ANEXO II

DOCUMENTO COMUM DE ENTRADA (DCE)

UNIÃO EUROPEIA — **Documento Comum de Entrada (DCE)**

Parte I: Detalhes relativos à remessa expedida

I.1. Expedidor Nome Endereço País + código ISO		I.2. Número de referência do DCE PED N.º de unidade do PED
I.3. Destinatário Nome Endereço Código postal País + código ISO		I.4. Pessoa responsável pela remessa Nome Endereço I.5. País de origem + código ISO I.6. País de expedição + código ISO
I.7. Importador: Nome Endereço Código postal País + código ISO		I.8. Local de destino Nome Endereço Código postal País + código ISO
I.9. Chegada ao PED (data e hora previstas) Data Hora		I.10. Documentos Número Data de emissão
I.11. Meio de transporte Avião ☐ Navio ☐ Vagão ferroviário ☐ Veículo rodoviário ☐ Identificação: Referência documental:		
I.12. Descrição da mercadoria	I.13. Código das mercadorias	I.14. Peso bruto e líquido I.15. Número de embalagens
I.16. Temperatura Ambiente ☐ De refrigeração ☐ De congelação ☐		I.17. Tipo de embalagem
I.18. Mercadorias certificadas para Consumo humano ☐ Transformação ☐ Alimento para animais ☐		
I.19. Número do selo e número do contentor		
I.20. A transferir para ☐ Ponto de controlo N.º de unidade do ponto de controlo		I.21.
I.22. Para importação ☐		I.23.
I.24. Meio de transporte até ao ponto de controlo Vagão ferroviário ☐ N.º de registo Avião ☐ Número de voo Navio ☐ Nome Veículo rodoviário ☐ N.º de matrícula		
I.25. Declaração O abaixo assinado, responsável pela remessa acima descrita, certifica que, tanto quanto é do seu conhecimento, as declarações feitas na parte I do presente documento são verídicas e completas, e compromete-se a respeitar os requisitos legais do Regulamento (CE) n.º 882/2004, incluindo o pagamento dos controlos oficiais, e as medidas oficiais tomadas em caso de incumprimento da legislação em matéria de alimentos para animais e de géneros alimentícios.	Local e data da declaração Nome do signatário Assinatura	

▼M17

UNIÃO EUROPEIA — **Documento Comum de Entrada (DCE)**

Parte II: decisão sobre a remessa

II.1. Número de referência do DCE	II.2. Referência do documento aduaneiro:
II.3. Controlo documental Satisfatório ☐ Não satisfatório ☐	II.4. Remessa selecionada para controlos físicos Sim ☐ Não ☐
II.5. APTA para transferência ☐ Ponto de controlo N.º de unidade do ponto de controlo Remessa autorizada para transporte subsequente (na pendência dos resultados dos testes laboratoriais) - não pôr a remessa em livre prática ☐	
II.6. NÃO APTA ☐ 1. Reexpedição ☐ 2. Destruição ☐ 3. Transformação ☐ 4. Utilização para outros fins ☐	II.7. Informações sobre os destinos controlados (II.6) N.º de aprovação (se for caso disso): Endereço Código postal
II.8. Identificação completa do PED e carimbo oficial ☐ PED Carimbo N.º de unidade do PED	II.9. Inspetor oficial O abaixo assinado, inspetor oficial do PED, certifica que os controlos da presente remessa foram efetuados em conformidade com as exigências da União. Nome (em letras maiúsculas): Data Assinatura
II.10.	II.11.Controlo de identidade: Sim ☐ Não ☐ Satisfatório ☐ Não satisfatório ☐
II.12. Controlo físico Satisfatório ☐ Não satisfatório ☐	II.13. Testes laboratoriais: Sim ☐ Não ☐ Testes para: Resultados: Satisfatório ☐ Não satisfatório ☐
II.14. APTA para introdução em livre prática ☐ 1. Consumo humano ☐ 2. Transformação ☐ 3. Alimento para animais ☐ 4. Outros ☐	II.15.
II.16. NÃO APTA ☐ 1. Reexpedição ☐ 2. Destruição ☐ 3. Transformação ☐ 4. Utilização para outros fins ☐	II.17. Razões de recusa 1. Falta de certificado/certificado inválido (se aplicável) ☐ 2. ID: Não corresponde aos documentos ☐ 3. Higiene física insuficiente ☐ 4. Contaminação química ☐ 5. Contaminação microbiológica ☐ 6. Outros ☐
II.18. Detalhes dos destinos controlados (II.16) N.º de aprovação (se pertinente): Endereço Código postal	
II.19. Remessa novamente selada Novo n.º do selo:	
II.20. Identificação completa do PED/Ponto de controlo e carimbo oficial Carimbo	II.21. Inspetor oficial O abaixo assinado, inspetor oficial do PED/Ponto de controlo, certifica que os controlos da presente remessa foram efetuados em conformidade com as exigências da União. Nome (em letras maiúsculas): Data Assinatura

Parte III: Controlo

III.1. Informações sobre a reexpedição							
Número do meio de transporte:							
Vagão ferroviário ☐	Avião ☐		Navio ☐		Veículo rodoviário ☐		
País de destino:			+ código ISO				
Data							
III.2. Seguimento							
			Unidade da autoridade competente local ☐				
Chegada da remessa	Sim ☐	Não ☐	Correspondência da remessa		Sim ☐	Não ☐	
III.3. Inspetor oficial							
Nome (em maiúsculas):			N.º de unidade				
Endereço			Assinatura				
Data			Carimbo				

▼M17

Instruções para o preenchimento do DCE

Generalidades:	Preencher o documento em maiúsculas. São dadas instruções para o preenchimento de cada casa.
Parte I	**Esta parte deve ser preenchida pelo operador da empresa do setor alimentar ou do setor dos alimentos para animais ou pelo seu representante, salvo indicação em contrário.**
Casa I.1.	Expedidor: nome e endereço completo da pessoa singular ou coletiva (operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais) que expede a remessa. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.2.	As informações relacionadas com o número de referência do DCE devem ser prestadas pela autoridade competente do ponto de entrada designado (PED). O operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais deve indicar o ponto de entrada designado a que a remessa chegará.
Casa I.3.	Destinatário: nome e endereço completo da pessoa singular ou coletiva (operador de uma empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais) a quem a remessa se destina. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.4.	Pessoa responsável pela remessa: a pessoa (operador da empresa do sector alimentar ou do sector dos alimentos para animais ou seu representante ou a pessoa que faz a declaração em seu nome) que é responsável pela remessa aquando da sua apresentação no PED e que faz as declarações necessárias à autoridade competente no PED em nome do importador. Indicar nome e endereço completo. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.5.	País de origem: país terceiro de onde o produto provém ou onde este foi cultivado, colhido ou produzido.
Casa I.6.	País de expedição: país terceiro em que a remessa foi colocada a bordo do meio de transporte final com destino à União.
Casa I.7.	Importador: nome e endereço completo. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.8.	Local de destino: endereço de entrega na União. Recomenda-se que sejam também indicados os números de telefone e de fax ou o endereço eletrónico.
Casa I.9.	Chegada ao PED: indicar a data prevista para a chegada da remessa ao PED.
Casa I.10.	Documentos: indicar a data de emissão e o número dos documentos oficiais que acompanham a remessa, conforme adequado.
Casa I.11.	Indicar informações pormenorizadas sobre os meios de transporte à chegada: para os aviões, o número do voo, para os navios, o nome do navio, para os veículos rodoviários, o número de matrícula e, se for caso disso, do reboque, para os comboios, a identificação do comboio e o número do vagão. Referência documental: número da carta de porte aéreo, do conhecimento de embarque ou número comercial ferroviário ou rodoviário.
Casa I.12.	Descrição da mercadoria: fornecer uma descrição pormenorizada da mercadoria (incluindo o tipo, no caso de alimentos para animais).

▼M17

Casa I.13.	Código das mercadorias: utilizar o código que identifica a mercadoria, tal como consta do anexo I (incluindo a subdivisão TARIC, se for caso disso).
Casa I.14.	Peso bruto: peso total em kg. Define-se como a massa total dos produtos e dos seus contentores imediatos e toda a sua embalagem, com exclusão dos contentores de transporte e de todo o restante equipamento de transporte. Peso líquido: peso do produto, excluído o da embalagem, em kg. Define-se como a massa dos produtos propriamente ditos, sem os seus contentores imediatos ou a sua embalagem.
Casa I.15.	Número de embalagens.
Casa I.16.	Temperatura: assinalar a temperatura adequada de transporte/armazenagem.
Casa I.17.	Tipo de embalagem: identificar o tipo de embalagem dos produtos.
Casa I.18.	Mercadoria destinada a: assinalar a casa adequada: «Consumo humano», se a mercadoria se destinar ao consumo humano sem prévia triagem ou outros tratamentos físicos, «Transformação posterior» se se destinar ao consumo humano após tratamento, «Alimentos para animais» se a mercadoria se destinar à alimentação animal.
Casa I.19.	Indicar todos os números do selo e de identificação do contentor, se for caso disso.
Casa I.20.	Transferência para um ponto de controlo: durante o período transitório previsto no artigo 19.º, n.º 1, o PED deve assinalar esta casa para permitir a transferência para outro ponto de controlo.
Casa I.21.	Não aplicável.
Casa I.22.	Para importação: esta casa deve ser assinalada no caso de a remessa se destinar a importação para a União (artigo 8.º).
Casa I.23.	Não aplicável.
Casa I.24.	Assinalar o meio de transporte correspondente.
Parte II	**Esta parte deve ser preenchida pela autoridade competente.**
Casa II.1.	Utilizar o mesmo número de referência da casa I.2.
Casa II.2.	A utilizar pelos serviços aduaneiros, se necessário.
Casa II.3.	Controlo documental: a preencher para todas as remessas.
Casa II.4.	A autoridade competente do PED deve indicar se a remessa foi selecionada para controlos físicos, os quais podem ser realizados noutro ponto de controlo durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1.
Casa II.5.	Durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, a autoridade competente do PED deve indicar o ponto de controlo para o qual a remessa pode ser transportada para a realização do controlo de identidade e físico, após um controlo documental satisfatório.

▼M17

	A autoridade competente do PED deve também indicar se a remessa é autorizada para o transporte subsequente, tal como previsto no artigo 8.º. O transporte subsequente só pode ser autorizado se tiverem sido realizados controlos de identidade no PED e se o resultado dos mesmos for satisfatório. A casa II.11 deve ser preenchida na altura em que o transporte subsequente for autorizado, enquanto a casa II.12 deve ser preenchida assim que os resultados dos testes laboratoriais estiverem disponíveis.
Casa II.6.	Indicar claramente as medidas a tomar em caso de rejeição da remessa devido a controlos documentais insatisfatórios. Em caso de «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» e «Utilização para outros fins», o endereço do estabelecimento de destino deve ser indicado na casa II.7.
Casa II.7.	Indicar o número de aprovação e o endereço (ou o nome do navio e o porto) para os destinos em que seja exigido um controlo posterior da remessa, como no caso da «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins» (casa II.6).
Casa II.8.	Apor aqui o carimbo oficial da autoridade competente do PED.
Casa II.9.	Assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PED.
Casa II.10.	Não aplicável.
Casa II.11.	A autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, a autoridade competente do ponto de controlo, indica aqui os resultados dos controlos de identidade.
Casa II.12.	A autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, a autoridade competente do ponto de controlo, indica aqui os resultados dos controlos físicos.
Casa II.13.	A autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, a autoridade competente do ponto de controlo, indica aqui os resultados dos testes laboratoriais. Deve indicar-se nesta casa a categoria da substância ou o agente patogénico para o qual foram realizados testes laboratoriais.
Casa II.14.	A utilizar para todas as remessas aprovadas para introdução em livre prática na União.
Casa II.15.	Não aplicável.
Casa II.16.	Indicar claramente as medidas a tomar em caso de rejeição da remessa devido a controlos de identidade ou físicos insatisfatórios. Em caso de «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» e «Utilização para outros fins», o endereço do estabelecimento de destino deve ser indicado na casa II.18.
Casa II.17.	Razões de recusa: a utilizar, conforme adequado, para adicionar informações relevantes. Assinalar a casa adequada.
Casa II.18.	Indicar, conforme adequado, o número de aprovação e o endereço (ou o nome do navio e o porto) para os destinos em que seja exigido um controlo posterior da remessa, como no caso da «Reexpedição», «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins» (casa II.16).

▼**M17**

Casa II.19.	Utilizar esta casa quando o selo original de uma remessa for destruído com a abertura do contentor. Deve manter-se uma lista consolidada de todos os selos utilizados para este efeito.
Casa II.20.	Apor aqui o carimbo oficial da autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, da autoridade competente do ponto de controlo.
Casa II.21.	Assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, da autoridade competente do ponto de controlo.
Parte III	**Esta parte deve ser preenchida pela autoridade competente.**
Casa III.1.	Informações sobre a reexpedição: a autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, a autoridade competente do ponto de controlo, indica aqui o meio de transporte utilizado, a respetiva identificação, o país de destino e a data de reexpedição, assim que estas informações forem conhecidas.
Casa III.2.	Seguimento: indicar a Unidade da Autoridade Local Competente responsável, conforme adequado, pela supervisão em caso de «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins» da remessa. Essa autoridade deve indicar aqui se a remessa chegou efetivamente e se a mesma corresponde ao esperado.
Casa III.3.	Assinatura do funcionário responsável da autoridade competente do PED ou, durante o período transitório referido no artigo 19.º, n.º 1, do funcionário responsável do ponto de controlo, em caso de «Reexpedição». Assinatura do funcionário responsável da autoridade local competente em caso de «Destruição», «Transformação» ou «Utilização para outros fins».